Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-16-Mai-2017-16:46-030155-1/1

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin- PMDB e Joecir Bernardi- SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 117/2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

Art. 1°. O Poder Público Municipal instalará obrigatoriamente semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores.

Parágrafo Único. Entende-se por subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 2º. A sinalização deverá ser colocada nos locais utilizados pelos pedestres, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite.

Art. 3°. A implantação da sinalização semafórica, deverá obedecer ao padrão previsto no Código de trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 4º. A sinalização semafórica para controle de fluxo de pedestres deverá ser implantada nos locais que ofereçam maior segurança e melhor visibilidade para os pedestres.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6°. O òrgão de trânsito municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para vistoriar os locais já sinalizados e, adequá-los nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigos na data de sua publicação

Marines Boff Gerhardt

Proponente

Moacir Gregolin

Proponente

Joecir Bernardi

Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

A sinalização de trânsito para pedestres tem como objetivo proporcionar maior visibilidade e segurança a todos os transeuntes que circulam pelas vias do município de Pato Branco, garantindo-lhes os direitos previstos no art. 214 do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente projeto tem como objetivo proporcionar maior visibilidade e segurança aos pedestres ao atravessarem todas as vias onde existe sinalização para veículos automotores.

Notório é que, os pedestres sempre encontram dificuldades para efetuarem as transposições nas vias, devido a dificuldade de visualização até mesmo de alguns semáforos de veículos e também tendo em vista a incompreensão e desrespeito por parte de alguns condutores de veículos.

O pedestre é a parte mais frágil do trânsito e carece de informações, razão pela qual o poder público deve criar condições para que os acidentes não ocorram.

Além de proporcionar maior visibilidade e segurança aos pedestres, através da instalação dos semáforos, o índice de acidentes por atropelamento nas vias também será consideravelmente reduzido.

Marines Boff Gerhardt
Proponente

Moacir Gregolin
Proponente

Joeci Bernardi
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 117/2017
Autoria: Joecir Bernardi (SD), Marines Boff Gerhardt (PSDB) e Moacir Gregolin (PMDB)

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores acima nominados propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo obrigar o Poder Público instalar sinalização semafórica e faixa de segurança para a travessia de pedestres no Município de Pato Branco.

Aduzem, resumidamente, que o projeto visa dar mais segurança aos pedestres, de sorte que a sinalização semafórica e a faixa de segurança tem o condão de dar maior visibilidade ao pedestre quando da travessia.

O fim último, segundo os proponentes, é diminuir o número de acidentes deste gênero nas vias públicas de Pato Branco.

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

Primeiramente insta colacionar o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XI - trânsito e transporte;

Ao outorgar à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, a Carta Magna referenda esta prerrogativa para editar normas de **caráter geral**, de alcance nacional e a todos os Entes Federativos.

É o que a União fez, por exemplo, ao editar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), norma aplicável a todas as esferas públicas, sejam federais, estaduais e municipais.

Contudo, quando o regramento tem um caráter peculiar à determinada região, vale dizer, de *predominância local*, tem-se que cabe a cada Ente Federativo,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

respeitando-se as diretrizes da norma geral, regulamentar tal situação por lei estadual e/ou municipal.

Neste sentido, com relação à repartição de competências pelo princípio da predominância do interesse, ensina Alexandre de Moraes:

> A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros.
> O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.
> Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominantes interesse regional* e aos municípios concorrem os *assuntos de interesse local*.[1]

Com relação ao tema em específico, é o ensinamento de Michel Temer[2]:

> Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.
> Exemplificando: é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a **competência do Município para dispor sobre** tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, **sinalização**, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal. Afastam a legislação estadual e federal.
> A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 608.
[2] Retirado de parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no Processo nº 70043591874 (Tribunal Pleno, do TJ/RS).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Vê-se, assim, que cabe ao Município, dentro de sua competência legislativa ramificada do **interesse local**, legislar sobre a organização do trânsito local.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". O objeto da proposição em tela, que obriga a instalação de semáforos para pedestres onde houver a mesma sinalização para veículos, é matéria pertinente ao peculiar interesse do Município, cujo exame de adequação e necessidade só pode ser feito, de modo eficaz, pelas autoridades locais.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[3]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*"

Outrossim, o próprio art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro prevê o seguinte:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> [...]
> II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, **de pedestres** e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> III - implantar, manter e operar o sistema de **sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Tal assertiva aplica-se em maior grau no Município de Pato Branco, que há um tempo municipalizou a operação e fiscalização do trânsito local.

Assim sendo, tem-se que sem sombra de dúvida cabe ao Município, dentro de seu interesse local, legislar sobre a matéria proposta.

---

[3] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Por mais que o Código de Trânsito Municipal estabeleça regramentos genéricos para os pedestres, é inegável que cabe a cada Município, salvo melhor juízo, determinar situações específicas que envolve a matéria.

De outra banda, tem-se que a única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto, porquanto se poderá questionar a iniciativa legislativa de tal proposição, haja vista se tratar de matéria relativa à organização do trânsito, matéria esta de competência de órgão vinculado ao Poder Executivo.

Todavia, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

Em vista disto, como o Prefeito vem sistematicamente vetando projeto de autoria dos nobres vereadores, recomenda-se seja o DEPATRAN oficiado a respeito da presente proposição.

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria, **com a ressalva alhures exposta quanto à possibilidade de veto**.

Pato Branco, 4 de setembro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

APROVADO
Data 11/09/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Set-2017-15:26-030411-1/1

Requerem seja oficiado o Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN para que se manifeste acerca do Projeto de Lei 117/2017, o qual dispõe sobre a "Instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre".

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB,** requerem seja oficiado o Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN para que se manifeste acerca do Projeto de Lei 117/2017, o qual dispõe sobre a "Instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre".

A manifestação do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 05 de setembro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

RGR 263/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-040 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Set-2017-10:54-030540-1/1

Ofício/Dir. nº 041/2017 – *DepaTran*. Pato Branco, 18 de setembro de 2017.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Sr. Carlinho A. Polazzo

Presidente da Câmara Municipal de

Pato Branco

Ref: Of. 795/2017 da Câmara.

Senhor Vereador:

Atendendo solicitação desta Casa de Leis, encaminho-vos Parecer Técnico nº 005/2017 emitido pelo órgão de trânsito do município (Depatran), sobre o Projeto de Lei nº 117/2017 do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a "instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre" em vias públicas do Município de Pato Branco.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1151, Centro • CEP 85.501-045 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

PARECER TÉCNICO Nº 005/2017 DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (DEPATRAN) SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2017

O PL dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestres, no município de Pato Branco.

De início, cabe salientar que, conforme disciplina art. 22, XI da Constituição Federal, compete à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI).

No tocante a competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista, ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, conforme dispõe o Art. 22, inc. XI, da Constituição da República [...]

É claro, porém, que existem determinados assuntos e questões relativas ao trânsito e tráfego, que são de interesse preponderantemente local. Seria ilógico estabelecer que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde devem ser mão e contramão, instalação e sincronismo dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB.

Destaco: ***Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito (DEPATRAN) dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: Inc. III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.***

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V da Constituição Federal). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I a XXI. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, **embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são de exclusiva competência administrativa de órgãos do Poder Executivo.**

Diante disso, é inviável o legislativo municipal interferir nessa seara, visto que o art. 24 do CTB determina - em consonância com o próprio art. 22, XI da Constituição - tratar-se de matéria de competências de órgãos do Poder Executivo Municipal.

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, analisando os Art. 1º e 5º do PL nº 117/2017, os quais transcrevo:

1º - "O Poder Público Municipal instalará obrigatoriamente semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores".

5º - "As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.".

Vislumbro inconstitucionalidade no PL 117/2017, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Executivo.

A colocação de semáforos conforme dispõe o PL citado, implicaria em criação de despesas para o município, pois, obriga a instalação de semáforos para pedestres, em todos os locais onde haja semáforo para veículos, e, sabemos, nem todos os locais onde há semáforos para veículos, o fluxo de pessoas é suficiente para que seja instalado semáforo para pedestres, ou seja, o município estaria gastando verba pública de maneira desnecessária.

Concluímos, então, depois de analisar o projeto de lei 117/2017, que não há respaldo jurídico para sua aprovação por representar interferência indevida do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Executivo, violando desta forma o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Portanto, embora viável sob o aspecto material (de competência do Município para dispor sobre o tema), sob o ponto de vista formal o Projeto se afigura inconstitucional por malferir o princípio da reserva da administração.

Diante do exposto, mesmo comungando da preocupação dos nobres vereadores, autores do PL 117/2017, com a segurança dos pedestres, ainda assim, - salvo correção quanto à origem do PL e obrigatoriedade estipulada no Art. 1º -, emito parecer contrário a sua sanção devido a todo o contexto ora explanado.

É o parecer.

Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 117/2017

Os Vereadores Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Joecir Bernardi – SD propuseram para apreciação do Plenário da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 117/2017 o qual dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

Aduzem que a demanda tem por objetivo possibilitar mais segurança aos pedestres, que tanto a sinalização semafórica como a faixa de segurança possibilitaram maior visibilidade ao pedestre quando da travessia e com isso diminuindo assim significativamente o número de acidentes nas vias de nosso município.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e análise criteriosa deste relator, constatou-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco exarou **PARECER FAVORÁVEL** a **REGIMENTAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Out-2017-10:36-030879-1/1

É o nosso parecer.
Pato Branco, 19 de outubro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Joecir Bernardi – SD
Membro

José Gilson Feitosa da Silva-PT
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Moacir Gregolin -PMDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 117/2017.

Pato Branco, 23/10/2017.

Fabrício Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 117/2017

Os vereadores Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerdhardt – PSDB e Moacir Gregolin - PMDB no uso de suas prerrogativas legais e regimentais submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre".

Tendo em vista que presenciamos diariamente inúmeros acidentes envolvendo pedestres em nosso município, e muitas vezes estes sinistros acontecem devido à falta de sinalização que oriente o pedestre, o projeto apresentado pelos nobres pares é de suma importância, pois visa proporcionar segurança aos pedestres.

Sabe-se ainda, que a sinalização para pedestres no âmbito municipal necessita com urgência de melhorias e adequações, principalmente nas vias centrais, onde o fluxo de pedestres é descomunal.

Após análise criteriosa da matéria objeto do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 24 de outubro de 2017.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
25-Out-2017-13:50-030920-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017, às 10h00, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 117/2017**, "Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre", de relatoria do vereador Fabricio, o membro relator debateu com os demais vereadores, citou que o projeto é de suma importância, haja vista que acontecem muitos acidentes envolvendo pedestres no município, a comissão deliberou **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei N°140/2017,** também de relatoria do vereador Fabricio, trata sobre a "disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer", Fabricio explanou aos demais, que o projeto vai colaborar com a inclusão de crianças deficientes com outras que não são, e ainda, garantirá divertimento e socialização para estas crianças, sendo assim, a comissão exarou **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. **O Projeto de Lei N° 160/2017,** que "Cria a Secretaria Executiva e altera a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, do Poder Executivo do Município de Pato Branco e o valor do símbolo dos Cargos CC1, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016", de relatoria do vereador Maccari, os pares deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. O **Projeto de Lei N°125/2017,** de relatoria do vereador Ronalce, o qual "Dispõe sobre o programa horta comunitária urbana e dá outras providências conexas, o membro relator após analisar o projeto, cientificou aos demais que dará voto favorável ao projeto, após citar os pontos positivos, os demais vereadores deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do referido projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de outubro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 117/2017.

Pato Branco, 25/10/2017.

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 117/2017

Autores: Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Joecir Bernardi - SD
Súmula: Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores acima citados, busca a aprovação do douto plenário desta Casa de leis, para o projeto que visa a instalação de faixas de segurança e sinalização semafórica para pedestre.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, visa garantir a todos os transeuntes os direitos previsto no art. 214 do Código de Trânsito Brasileiro.

O objetivo é garantir maior visibilidade e segurança aos pedestres ao atravessarem as vias onde já existe sinalização para veículos automotores.

Entendemos que isso trará custos ao município, porem ressaltamos que este valor será economizado na área de saúde por exemplo, quando deixaram de ocorrer acidentes que levam a atendimentos médicos entre outros.

Por este motivo a vereadora Marines Boff Gerhardt juntamente com o vereador Marco Antonio Augusto Pozza, integrantes da comissão de finanças exaram **PARECER FAVORAVEL** a tramitação do referido projeto por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de novembro de 2017.

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Nov-2017-17:16-031055-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 117/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 117/2017, de 16 de agosto de 2017 – Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.**

Os nobres vereadores acima nominados propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo obrigar o Poder Público instalar sinalização semafórica e faixa de segurança para a travessia de pedestres no Município de Pato Branco. Aduzem, resumidamente, que o projeto visa dar mais segurança aos pedestres, de sorte que a sinalização semafórica e a faixa de segurança têm o condão de dar maior visibilidade ao pedestre quando da travessia.

Diante do Parecer Técnico juntado ao Projeto de Lei (fls.10-12) destaca-se: ***"O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do trafego e do trânsito, tais prerrogativas são de exclusiva competência administrativa de órgãos do Poder Executivo."***

Salienta ainda que ***"a colocação de semáforos conforme dispõe o Projeto de Lei citado, implicaria em criação de despesas para o município."***

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, salientando as observações do Depatran. Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR -
06-Nov-2017-17:16-031056-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de outubro de 2017.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente
CONTRÁRIO AO PARECER

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro
CONTRÁRIO AO PARECER

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 117/2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

Art. 1º O Poder Público Municipal instalará, obrigatoriamente, semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores.

Parágrafo único. Entende-se por subsistema da sinalização viária as indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 2º A sinalização deverá ser colocada nos locais utilizados pelos pedestres, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite.

Art. 3º A implantação da sinalização semafórica, deverá obedecer o padrão previsto no Código de trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 4º A sinalização semafórica para controle de fluxo de pedestres deverá ser implantada nos locais que ofereçam maior segurança e melhor visibilidade para os pedestres.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O órgão de trânsito municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para vistoriar os locais já sinalizados e adequá-los nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Moacir Gregolin – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.056, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal instalará, obrigatoriamente, semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores.

Parágrafo único. Entende-se por subsistema da sinalização viária as indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 2º A sinalização deverá ser colocada nos locais utilizados pelos pedestres, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite.

Art. 3º A implantação da sinalização semafórica, deverá obedecer o padrão previsto no Código de trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 4º A sinalização semafórica para controle de fluxo de pedestres deverá ser implantada nos locais que ofereçam maior segurança e melhor visibilidade para os pedestres.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O órgão de trânsito municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para vistoriar os locais já sinalizados e adequá-los nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Joecir Bernardi, Marines Boff Gerhardt e Moacir Gregolin.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C225F708

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/12/2017. Edição 1394
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.056, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal instalará, obrigatoriamente, semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores.

Parágrafo único. Entende-se por subsistema da sinalização viária as indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 2º A sinalização deverá ser colocada nos locais utilizados pelos pedestres, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite.

Art. 3º A implantação da sinalização semafórica, deverá obedecer o padrão previsto no Código de trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 4º A sinalização semafórica para controle de fluxo de pedestres deverá ser implantada nos locais que ofereçam maior segurança e melhor visibilidade para os pedestres.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O órgão de trânsito municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para vistoriar os locais já sinalizados e adequá-los nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Joecir Bernardi, Marines Boff Gerhardt e Moacir Gregolin.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.057, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de 10 a 100 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Esta lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.058, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - promover a conservação do meio ambiente;

II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

III - incentivar a produção para o autoconsumo;

IV - aproveitar mão-de-obra das moradores do bairro e interessados;

V - cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;

VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV - áreas privadas quando consentido pelos proprietários.

Art. 3º A implementação do Programa caberá à Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar convênios com associações de moradores, órgãos governamentais e não governamentais e afins, a seu critério, para;

I - gerenciar o Programa; e

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana, bem como, premiar anualmente mediante avaliação, o bairro, através de seus moradores, que cumprirem os atributos desta lei.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção nas áreas cedidas, pelo período relacionado.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor a Lei nº 1.937, de 21 de junho de 2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Art. 9º O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marco Antonio Augusto Pozza.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS

Decreto Nº 105/2017 - Data: 04/12/2017 Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Mariópolis, para o exercício de 2017. A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: amsop.dioems.com.br, edição do dia 06/12/2017, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

Prefeitura Municipal de São João

*Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 115/2017. O Município de São João – Paraná, torna público, que no dia 18 do mês de dezembro de 2017, às 09:00 horas, na Secretaria Municipal de Administração, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial nº 115/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais referentes ao Convênio nº 220/2016 – o qual tem por objeto a execução, no âmbito municipal, na Microbacia do Rio Dois Irmãos – ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, objetivando dar continuidade ao Programa de Gestão de Solo e Água em Microbacias (Comunidade de Linha Kalinke) deste Município de São João-PR, de acordo com as especificações constantes no Edital e Termo de Referência – Anexo I do Edital. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação pelo fone/fax: 46-3533.8300, e-mail: licitacaosj@hotmail.com, e site: www.saojoao.pr.gov.br. São João, 05 de dezembro de 2017. Altair José Gasparetto – Prefeito Municipal de São João.

*Extrato do Termo Aditivo nº 134/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: F. Utiyama Clinica Médica. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 241/2015 por mais 12 meses.

*Extrato do Termo Aditivo nº 135/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: Fridrichsen Clinica Médica Ltda. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 242/2015 por mais 12 meses.

*Extrato do Termo Aditivo nº 136/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: Clinica Médica Limas Machado Ltda. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 243/2015 por mais 12 meses.

*Extrato do Termo Aditivo nº 137/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: F. Utiyama Clinica Médica. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 244/2015 por mais 12 meses.

CARTÓRIO VIEIRA

EDITAL DE PROCLAMAS

CARTÓRIO VIEIRA - REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO: PATO BRANCO/PR
PERÍODO: 21/11/2017 ATÉ 04/12/2017
PARA O JORNAL: DIÁRIO DO SUDOESTE

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:

LEMUEL MARTINS DE BRITTO e KARLA EDELAINE GOBATTO
LUIZ AFONSO WANDALA JUNIOR e CAROLINE RODRIGUES DA SILVA
FÁBIO JUNIOR BALAN e ADRIANA DOS SANTOS
ABDELLAH CHAKIRI e EULCEMAR KROMBAUER
JOSÉ LAURINDO DA SILVA e MARLICE MARQUARDT
JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS e SONIA TERESINHA RODRIGUES
RUDIERLEI SOARES RIBEIRO e FABIANA ROSA DE OLIVEIRA
LUCAS RIBEIRO e LUANA CAROLINY DOS SANTOS MACHADO
MATHEUS ROGERI BONETTI e MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS
GILBERTO JUNIOR BARBOSA DE SOUZA e LEDA LAURA GUERRA
ROMILDO VASATA e CLAUDIA TOCESCATTO
MATEUS SOUZA ALVES e ISARA VAZ
ALEX ALUIO DE JESUZ DOS SANTOS e ANA CAROLINE DOS SANTOS DUARTE

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei, no prazo de quinze dias.

O referido é verdade e dou fé.
Pato Branco - PR, 05 de dezembro de 2017.

Cartório Vieira
Registro Civil
Pato Branco - PR

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 251/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2017

OBJETO: Contratação de empresa para realizar publicações de interesse da Administração Municipal em imprensa oficial DIOE, conforme segue:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VLR UNIT R$	VLR TOT R$
01	290	Cm/col	Contratação de empresa especializada para realizar publicações de atos oficiais no Diário Oficial do Estado DIOE	24,00	6.960,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.
CONTRATADA: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CNPJ Nº 76.437.38 8/0001-21
VALOR TOTAL: R$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Até 30 dias após a realização dos serviços
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 15 – ASSESSORIA DE IMPRENSA
Unidade: 01 – ASSESSORIA DE IMPRENSA
Funcional Programática: 04.131.0004.2.0050 – atividades da assessoria de imprensa
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.90 – serviço de publicação legal
Principal: 428 Despesa: 5.522
Fonte de Recurso: 000 – livre
Valor da dotação: 6.960,00

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Artigo 25, caput I da Lei 8.666/93, tendo em vista que o DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO é exigida em Autarquia Estadual pela Lei nº 5.970/69 e ser único para cumprir o disposto no Artigo 21, Inciso II da Lei 8.666/93

Saudade do Iguaçu, 05 de dezembro de 2017.
MAURO CESAR CENCI *Prefeito Municipal*

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 149/2017

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 149/2017, de 22 de novembro de 2017, com abertura e julgamento em 05 de dezembro de 2017, e verificado que não houve interposição recursal, eu Clovis Zanella, Pregoeiro, designado pela Portaria nº 97/2017, ADJUDICO os objetos constantes dos seguintes itens, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 149/2017 para Registro de Preços, às Empresas, que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue:DIAS CLINICA INFANTIL S/S EPP, CNPJ Nº. 10.589.953/0001-90: LOTE 01 Item – 01. M&M SCABENI LTDA LTDA - ME, CNPJ Nº 12.163.627/0001-42: LOTE 01 Item – 02. Saudade do Iguaçu dia 05 dezembro de 2017, CLOVIS ZANELLA, Pregoeiro.

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que apurou o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 149/2017 - SRP, de 22/11/2017, com abertura e julgamento em 05/12/2017 e não existindo interposição recursal, eu Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 149/2017 para Registro de Preços, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresas: DIAS CLINICA INFANTIL S/S EPP, CNPJ Nº. 10.589.953/0001-90 e M&M SCABENI LTDA LTDA - ME, CNPJ Nº 12.163.627/0001-42. Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, PR, 05 de dezembro de 2017. MAURO CESAR CENCI PREFEITO MUNICIPAL.

extrato da Ata de Registro de Preços

PREGÃO PRESENCIAL – Nº. 149/2017. ATA Nº 178/2017 - DIAS CLINICA INFANTIL S/S EPP, CNPJ Nº. 10.589.953/0001-90. ATA Nº 179/2017 - M&M SCABENI LTDA LTDA - ME, CNPJ Nº 12.163.627/0001-42.

A Publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://amsop.dioems.com.br, edição de 06/12/2017, conforme Lei Autorizativa nº1071 de 14 de março de 2017.

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 252/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 159/2017
Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura de refletores de LED para reposição na rede de iluminação pública do município, conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constantes no Anexo I e nos termos do edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO INITARIO.

ABERTURA: Dia 18/12/2017 às 14:00 horas.

INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708 - Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No. (046) 3246-1166 ou pelo site: http://www.saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitacoes.php

Saudade do Iguaçu - PR, 05 de dezembro de 2017.
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – PR

DECRETO Nº 2.375, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2017, no valor de R$ 871.642,45.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: AMSOPDIOEMS.COM.BR, edição nº 05-12-2017, conforme Lei Autorizativa nº 1.387, de 29-11-2011.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2017
DATA: 06/11/17 ABERTURA: 21/11/17
HORÁRIO: 08:00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO DE PASSEIO NOVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL; conforme discriminado no objeto do presente edital. Após análise e julgamento do recurso apresentado e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 96/2017, HOMOLOGO e ADJUDICO o item a seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
01	TOYOPABRA VEICULOS E PECAS LTDA	102.000,00	102.000,00

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NUMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL R$
TOYOPABRA VEICULOS E PECAS LTDA	01.640.145-0001-73	102.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital. Valor total da licitação é de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Coronel Vivida, 04 de dezembro de 2017. Frank Ariel Schlöwirl, Prefeito Municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 117/2017

RECEBIDO EM: 16 de agosto de 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.
(O Poder Público Municipal instalará obrigatoriamente semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores. Semáforo para pedestre – semáforo pedestre)

AUTORES: Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Moacir Gregolin – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de agosto de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de setembro de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 23 de outubro de 2017
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 25 de outubro de 2017
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 13 de novembro de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Estava presidindo a sessão, o vereador Rodrigo José Correia – PSC.
Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20 de novembro de 2017 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.
Ausentes, os vereadores Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 987, de 21 de novembro de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 5056, de 5 de dezembro de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7029 de 6 de dezembro de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp edição nº 1394 de 6 de dezembro de 2017.